



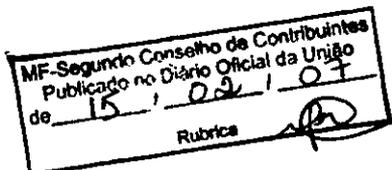
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Deutsche Bank S/A - Banco Alemão (Sucessor de DB Service S/C Ltda.)



PIS. CONTRATOS DE SWAP. GANHOS EFETIVOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Por determinação legal e para fins de apuração do PIS, os ganhos decorrentes de operações *swap* consideram-se como receita aqueles auferidos na data da liquidação do contrato.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Renato Freire.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

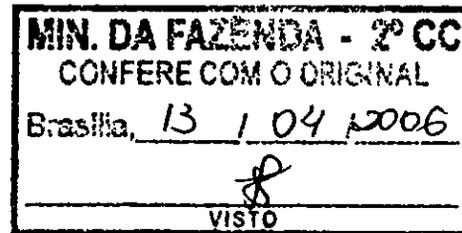
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, apresentado contra o Acórdão da Turma (fls. 114 a 131) que cancelou lançamento de PIS (fls. 26 a 42) relativo à antecipação supostamente indevida de receitas de operações *swap*.

A Fiscalização entendeu que, pelo regime de competência, as referidas operações não admitiriam a contabilização das receitas, a não ser na data de vencimento dos contratos.

Alegou que a contabilização por períodos de competência, anteriormente ao vencimento do contrato, somente seria possível quando as operações afetassem, em caráter definitivo, o patrimônio da empresa.

Segundo a Fiscalização, *"Na essência dos efeitos dos ajustes levados a efeito, nos casos de operações de swap, durante o transcurso do contrato, reside mera expectativa de ganho ou mera expectativa de que na data da liquidação possa haver algum diferencial a receber"*.

As conclusões basearam-se no fato de, nas operações de *swap*, as partes contratarem a troca futura de ativos financeiros de natureza diversa.

Dessa forma, os registros efetuados nos meses posteriores à publicação da Lei nº 9.718, de 1998, e anteriores ao prazo da anterioridade nonagesimal, teriam implicado o não oferecimento à tributação das receitas reconhecidas antecipadamente.

A 3ª Turma, entretanto, divergiu do entendimento da Fiscalização.

Inicialmente, o Relator fez considerações sobre os princípios contábeis da competência e da oportunidade, observando que fatos externos (flutuação das taxas de câmbio e dos índices utilizados como referência) têm reflexo no resultado do contrato desde o momento de sua celebração, de forma que os mencionados princípios ensejariam o *"reconhecimento dos ganhos e das perdas oriundas dos contratos de swap, à medida em (que) flutuam os índices objeto dos contratos, independentemente da data do vencimento ou da liquidação dos acordos"*.

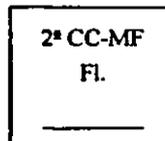
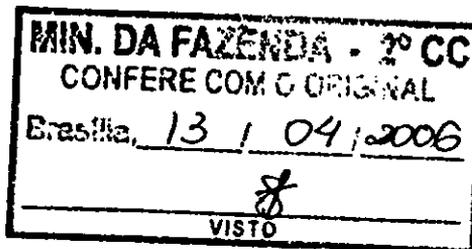
Acrescentou a essas ainda as seguintes razões: 1) a regra geral para o registro contábil de receitas é a adoção do regime de competência; 2) a Circular Bacen nº 2.042, de 1994, art. 1º, II, estabeleceu a obrigatoriedade da apropriação mensal dos resultados obtidos com as operações de *swap*; a Lei nº 9.701, de 1997, art. 1º, II, facultou às instituições financeiras a exclusão das *"diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas"*, o que evidencia que, no caso das demais pessoas jurídicas, em princípio, as diferenças deveriam ser registradas; a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes ter-se-ia assentado no mesmo sentido (Acórdão nº 108-07.250); a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, inverteu *"a regra geral de reconhecimento das variações monetárias cambiais ativas, elegendo o momento da liquidação da operação como o marco temporal para a inclusão dos ganhos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, de maneira que, não podendo ser inócua a alteração legal, a regra anteriormente vigente era a do reconhecimento das receitas à medida em que ocorria a variação do câmbio (...)"*.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003



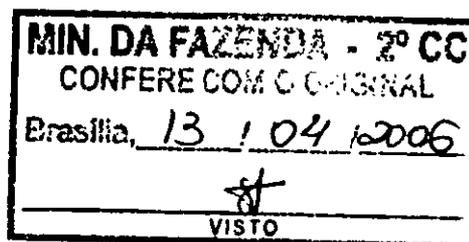
Observou o Relator que, quanto ao art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, tratar-se-ia, segundo seu entendimento, de regra aplicável apenas ao Imposto de Renda na fonte, "cuja sistemática depende da liquidação e da transferência de recursos da fonte pagadora para o beneficiário, não sendo capaz de alterar a sistemática do regime de competência que governa o reconhecimento contábil dos ganhos".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme esclarecido no voto do Relator do Acórdão de primeira instância, não se trata de conflito entre a aplicação do regime de caixa e o da competência.

A Fiscalização apenas entendeu que, no caso de operações que não tenham reflexo definitivo no patrimônio da empresa, a adoção do regime de competência não implica que as receitas decorrentes das variações intermediárias das taxas de câmbio e de referência devam ser registradas anteriormente à liquidação do contrato. Na verdade, afirmou a Fiscalização que as referidas receitas não poderiam ser registradas, uma vez que não houve conseqüências patrimoniais definitivas.

Um único parágrafo do Acórdão de primeira instância é suficiente para dirimir a questão:

"53. É de se reconhecer que os contratos de 'swap' abarcam um acordo de vontades, traduzido pelo compromisso da troca de ativos financeiros, aliado à submissão dos contratantes a eventos de origem externa vinculados à flutuação das taxas de câmbio e dos índices usados como referência que, sem dúvida, se refletem desde a celebração do acordo no universo patrimonial das partes."

Portanto, aplicando-se o princípio da competência ao caso concreto, as variações intermediárias implicam a necessidade do reconhecimento das receitas por períodos, de forma que é possível, no caso, a referida apuração.

Não fosse assim, não seria possível, também, aplicar o princípio da competência ao caso das variações cambiais ativas, o que implicaria a incoerência de várias disposições legais.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

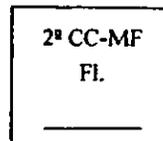
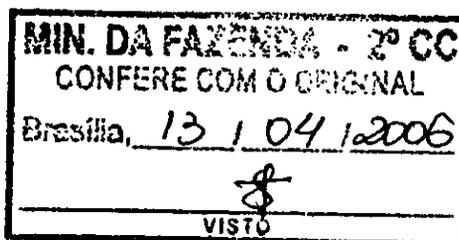
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende aos requisitos legais, razão pelo qual dele conheço.

Em resumo, a lide versa sobre a inclusão feita pela Fiscalização, na base de cálculo do PIS, de ganhos, efetivos, relativos a operações *swap*, apurados na data da liquidação dos contratos, embora tenham sido contabilizados, pelo regime de competência, resultados positivos destas operações em meses anteriores à sua liquidação, incidindo, inclusive, a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que a incidência do Imposto de Renda na fonte ocorreu somente com a liquidação dos contratos.

O uso discordar do entendimento da ilustre Conselheira-Relatora porque entendo que a receita sujeita à tributação do PIS é a receita efetivamente auferida, ou seja, aquela que afeta definitiva e positivamente o patrimônio da empresa e não se confunde com mera expectativa de receita.

Os ganhos das operações *swap*, ocorridos antes da liquidação do contrato, é uma receita pendente de evento futuro e incerto, que pode ser a taxa de câmbio no dia da liquidação do contrato, por exemplo. Nestas condições, não é receita efetiva e sim mera expectativa, que pode ou não se confirmar na data da liquidação do contrato.

No caso em análise, a receita será efetivamente realizada na data acertada para a liquidação do contrato. Antes disso, não há que se falar em “receitas auferidas” a que se refere a legislação do PIS¹ (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), como bem consignou a autoridade lançadora no Termo de Constatação anexo ao auto de infração.

A receita de ganhos dos contratos *swap*, escriturada antes da data da liquidação do contrato, obedecendo ao regime de competência, é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive a tributação, tanto do PIS como do Imposto de Renda.

No caso do Imposto de Renda, pela própria sistemática de sua apuração, os ajustes são realizados através dos lançamentos a débito e a créditos dos ganhos e das perdas ocorridas no período, resultando tributado, no final do contrato, apenas o resultado líquido na data da liquidação: receita ou despesa.

Tenho defendido, no caso específico do PIS, pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo das perdas de despesas financeiras, que o ajustamento da base de cálculo escriturada pelo regime de competência dá-se pela exclusão da receita escriturada no período anterior, exclusivamente dos contratos não liquidados no mês anterior, e pela inclusão da receita ocorrida no período da escrituração, sempre tendo como marco inicial no cálculo da receita a data da contratação e como termo final o último dia do mês em que se está escriturando ou a data da liquidação do contrato, se esta ocorrer antes do final do mês.

¹ “Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das *receitas auferidas* pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (negritei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003299/2002-81
Recurso nº : 126.411
Acórdão nº : 201-79.003

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
--

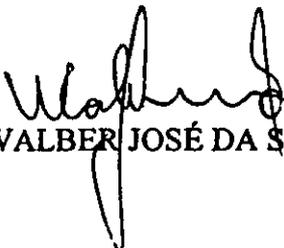
2º CC-MF Fl. _____

O procedimento realizado pela Fiscalização resultou na tributação, pelo PIS, do ganho efetivo na data da liquidação dos contratos, ou seja, foi incluído na base de cálculo do PIS a receita efetivamente auferida pela recorrente nos meses de fevereiro e março de 1999 com operações *swap*, conforme estatuído na Lei nº 9.718/98, acima referido.

Não vejo, portanto, nenhum equívoco no lançamento ora contestado, devendo a decisão recorrida ser reformada para restabelecer o auto de infração, pelas razões acima aduzidas às quais agrejo os argumentos do Termo de Constatação de fls. 26/36, que ratifico.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para considerar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

